

# ANTIESPECISMO, ABOLICIONISMO E BIOCENTRISMO: A NECESSIDADE DE NOVOS PARADIGMAS PARA O DIREITO<sup>1</sup>

Thereza Pena Pasquali<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo possui como objetivo introduzir o antiespecismo, o abolicionismo e o biocentrismo como novos paradigmas para o direito, bem como demonstrar a necessidade da incorporação da ética animal ao direito, em face da atual perspectiva predominantemente antropocêntrica adotada na legislação brasileira. A compreensão de tais perspectivas possibilita um avanço à proteção de todos os seres sencientes, sem distinção. Na elaboração deste artigo, utilizou-se o método indutivo.

**Palavras chave:** Direito dos animais. Antiespecismo. Abolicionismo. Biocentrismo. Ética.

**Abstract:** This paper aims to introduce anti-speciesism, abolitionism and biocentrism as new paradigms for the law, as well as demonstrate the need to incorporate animal ethics into the law, in the face of the current predominantly anthropocentric perspective adopted by Brazilian legislation. The understanding of such perspectives makes it possible to advance the protection of all of the sentient beings, without distinction. In the elaboration of this article, the inductive method was used.

**Keywords:** Animal rights. Anti-speciesism. Abolitionism. Biocentrism. Ethics.

## Introdução

Determinadas espécies de animais são discriminadas e escravizadas pelos seres humanos, que as declaram como propriedade para os mais diversos fins em uma relação de domínio. Sabe-se que os animais não-humanos com sistema vertebrado e portadores de sistema nervoso central são dotados de senciência, a capacidade de sentir ou perceber através dos sentidos e conseguir receber impressões ou sensações.

A discussão a respeito dos direitos dos animais, centrada no reconhecimento de sua dignidade, está inserida no mesmo contexto das situações de discriminação em geral. Assim como as existentes formas de discriminação entre os seres humanos – seja por origem, cor, sexo, raça, idade, idioma, religião, opinião

---

<sup>1</sup> Artigo científico elaborado como trabalho final de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal – Turma Especial 2019.

<sup>2</sup> Advogada graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2019).

política ou de qualquer outra condição – o especismo se caracteriza pela discriminação de um ser senciente apenas por ele pertencer a uma espécie.

A atual concepção ética de meio ambiente presente no sistema brasileiro é antropocentrista, predominantemente. Isso significa que o ser humano é visto como centro do Universo e a natureza como um instrumento com propósito de atender às suas necessidades.

Existe também a perspectiva ecocentrista, onde o foco está no equilíbrio dos ecossistemas, que têm valor em si mesmos. O ser humano, nessa concepção, seria apenas um dos participantes desse sistema, devendo limitar suas atividades que possam perturbar o equilíbrio do ecossistema.

Já a concepção biocentrista elimina o valor meramente instrumental da natureza, colocando todos os seres vivos como importantes e considerando que não somente o homem merece ser sujeito de direito, mas sim todos os seres sencientes.

O bem-estarismo presente no Direito Ambiental preza por uma melhor qualidade de vida dos animais explorados pelo ser humano, apenas regulando o sofrimento. Tal perspectiva, porém, não impede a exploração dos animais para serem utilizados como alimento, por exemplo, dentre outras finalidades.

Tanto a pecuária extensiva quanto a intensiva têm gerado riscos ambientais a danos à natureza, inclusive prejudicando os próprios trabalhadores envolvidos e, conseqüentemente, afetando a vida e a saúde de todos os seres humanos. Vários princípios de Direito Ambiental são feridos nessa prática, como o princípio da precaução, do meio ambiente equilibrado, da prevenção e do poluidor-pagador, além do sofrimento e morte de inúmeros animais, criação de zonas mortas nos oceanos, problemas com poluentes invisíveis e o desmatamento.

O abolicionismo diz respeito à supressão da escravatura. Aplicado ao direito animal, consiste na eliminação completa de qualquer forma de exploração dos animais, eliminando a relação de domínio que existe de tal forma que os seres humanos parem de utilizá-los como meios para sua satisfação. O abolicionismo opõe-se ao bem-estarismo, que somente se preocupa a reduzir e regular a crueldade.

Dessa forma, o presente artigo objetiva, a partir do método indutivo, analisar a necessidade de incorporação dos paradigmas do abolicionismo, antiespecismo e biocentrismo ao Direito, bem como a ética animal, a fim de que todos os seres sencientes sejam amparados pelo sistema legal brasileiro e mundial, sem distinção entre as espécies.

## **1 A ideologia da exploração animal**

Melanie Joy<sup>3</sup> caracteriza o atual sistema de consumo de animais como alimento pelo entorpecimento psíquico, um processo de desconexão mental e emocional da experiência. Tal entorpecimento psíquico é composto por um conjunto complexo de defesas e outros mecanismos que operam nos níveis psicológico e social.

Dentre tais mecanismos estão o ato de negar, o ato de evitar, a rotinização, a justificação, a objetivação, a desindividualização, a dicotomização, a racionalização e a dissociação. A autora denomina o sistema de crenças invisível que condiciona o consumo de certos animais como “carnismo”, que é um tipo particular de sistema de crenças, ou seja, uma ideologia construída.<sup>4</sup>

Certas espécies de animais que são destinadas à alimentação em alguns lugares do mundo não são em outros, por exemplo, e isso demonstra que o consumo de animais depende de um viés ideológico e de um sistema de crenças. Isso se aplica também aos outros campos de exploração animal, como o entretenimento, os testes para a indústria farmacêutica, o vestuário e o consumo dos derivados de animais. Tal sistema de crenças se apoia em interesses econômicos das indústrias que se beneficiam com a exploração animal, seja no marketing ou na política.

---

<sup>3</sup> JOY, Melanie. **Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas**: uma introdução ao carnismo: o sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não. São Paulo: Cultrix, 2014. p. 22-23.

<sup>4</sup> JOY, Melanie. **Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas**: uma introdução ao carnismo: o sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não. p. 31-32.

O relatório<sup>5</sup> de 2013 da Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO)<sup>6</sup> foi um alerta da Organização das Nações Unidas (ONU) a respeito da relação entre a expansão da pecuária e as doenças modernas, intitulado World Livestock 2013: Changing Disease Landscapes<sup>7</sup>. De acordo com a ONU, não há outra atividade humana que exige tantos recursos da natureza, como terra e água, como a criação de animais para o consumo de sua carne e para a produção de ovos, de leite e outros produtos de origem animal.

As criações intensivas são ambientes propícios para o surgimento de novas doenças, já que a produção muitas vezes conta com condições insalubres para os animais e de ambiente. O relatório demonstra que mesmo em casos de criação extensiva dos animais, existe o risco de doenças serem espalhadas e serem levadas até mesmo por grandes distâncias e afetarem outras regiões.

Além de todos esses problemas, como se pode extrair da obra de Melanie Joy<sup>8</sup>, os próprios trabalhadores dos frigoríficos e laticínios, pessoas que residem perto dos confinamentos que são poluidores e consumidores são afetados com a pecuária.

Os trabalhadores de frigoríficos muitas vezes estão inseridos em ambientes insalubres, em instalações superlotadas, constantemente com risco de ferimentos sérios devido ao ritmo da linha de desmontagem.

Os trabalhadores dos confinamentos são expostos a gases nocivos da concentração de resíduos, podendo desenvolver doenças respiratórias, ataques cardiovasculares, comas, degeneração neurológica e disfunção reprodutiva, além das intimidações a seguir ordens.

---

<sup>5</sup> Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO). **World Livestock 2013: Changing Disease Landscapes**. Roma, 2013. Disponível em: <http://www.fao.org/3/i3440e/i3440e.pdf>. Acesso em: 10 de setembro de 2019.

<sup>6</sup> Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura.

<sup>7</sup> Em tradução livre, "Pecuária Mundial 2013: Mudando o Panorama das Doenças".

<sup>8</sup> JOY, Melanie. **Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas**: uma introdução ao carnismo: o sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não. p. 72-73.

Pessoas que residem perto dos confinamentos estão expostas a toxinas de despejos industriais, como sulfitos e nitratos, podendo levar a diversas enfermidades.

Os consumidores estão expostos a hormônios sintéticos, ingerindo uma série de contaminantes, antibióticos, herbicidas, pesticidas, fungicidas, variedades possivelmente letais de vírus e bactérias, entre outros.

O próprio Ministério da Saúde do Brasil<sup>9</sup> afirmou que os alimentos de origem animal podem ser prejudiciais à saúde e certamente prejudicam o meio ambiente, demonstrando que o consumo desses alimentos não é absolutamente imprescindível para uma alimentação saudável.

No âmbito da saúde, apresenta a possibilidade das características desses alimentos que favorecem o risco de doenças crônicas, doenças cardíacas e obesidade.

Na questão ambiental, demonstra que a diminuição da busca por esses produtos reduz de forma notável as emissões de gases do efeito estufa, o desmatamento decorrente da criação de novas áreas para pastagem e uso intenso de água.

No âmbito internacional, em 7 de julho de 2012, foi proclamada a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos<sup>10</sup>, na Churchill College, University of Cambridge, em Cambridge, Reino Unido. Foi escrita por Philip Low e editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch. Foram feitas diversas observações por um grupo internacional de notoriedade, incluindo neurofisiologistas, neurocientistas, neuroanatomistas, neurofarmacologistas e neurocientistas computacionais cognitivos. O texto foi assinado na conferência com a presença de Stephen Hawking.

---

<sup>9</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Guia alimentar para a população**. 2. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/05/Guia-Alimentar-para-a-pop-brasiliera-Miolo-PDF-Internet.pdf>. Acesso em: 29 de agosto de 2019.

<sup>10</sup> University of Cambridge. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Cambridge, 2012. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 2 de setembro de 2019.

Tal documento foi um reconhecimento formal de que muitos animais não-humanos, incluindo mamíferos, pássaros e cefalópodes (polvos e lulas, por exemplo) possuem substratos neurológicos que geram a consciência. Foi declarado:

The absence of a neocortex does not appear to preclude an organism from experiencing affective states. Convergent evidence indicates that non-human animals have the neuroanatomical, neurochemical, and neurophysiological substrates of conscious states along with the capacity to exhibit intentional behaviors. Consequently, the weight of evidence indicates that humans are not unique in possessing the neurological substrates that generate consciousness. Non-human animals, including all mammals and birds, and many other creatures, including octopuses, also possess these neurological substrates.<sup>11</sup>

Diante das informações e argumentos, é evidente que o sistema do carnismo somente favorece a indústria financeiramente e prejudica diversos aspectos da natureza, dos animais e das vidas humanas. Há uma relação direta entre aquecimento global, desmatamento, poluição e a todos os impactos que têm sido vistos nos últimos tempos com a pecuária e a criação, tanto extensiva quanto intensiva, de animais, seja para o consumo de sua carne ou para o consumo de seus derivados, que também geram impactos.

É totalmente possível viver sem produtos de origem animal na alimentação, através do vegetarianismo estrito e até mesmo, idealmente, em todos os aspectos da vida através do veganismo, que é praticável e possível. Serão necessários, para que todos os seres sencientes sejam respeitados e livres, bem como o meio ambiente, novos paradigmas para o direito: o antiespecismo, o abolicionismo e o biocentrismo.

## **2 O antiespecismo, o abolicionismo e o biocentrismo como novos paradigmas para o direito**

Para Peter Singer<sup>12</sup>, especismo é a atitude tendenciosa ou preconceito de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras.

---

<sup>11</sup> Em tradução livre: “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não-humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não-humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos”.

<sup>12</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 11.

Diante do princípio da igualdade e da desnecessidade e falta de lógica na distinção entre animais humanos e não-humanos no quesito da senciência, o antiespecismo surge como um paradigma necessário para o Direito.

Aplica-se às relações humanas e não-humanas, relacionando-se com conceitos de racismo, sexismo, xenofobia, por exemplo. A valoração dada a espécie, sexo, nacionalidade e “raça” é totalmente ideológica e carece de sentido, tanto nas relações humanas quanto nas não-humanas. Os argumentos dados à manutenção do especismo estão inseridos no mesmo contexto das discriminações que ocorrem com os seres humanos.

O abolicionismo é um paradigma que diz respeito à supressão da escravatura e de todas as formas de exploração, não sendo suficiente somente a eliminação das formas de crueldade contra os animais.

O domínio exercido sobre os animais pelos seres humanos ignora o critério da senciência, ferindo o princípio da igualdade. Segundo o abolicionismo, a instrumentalidade da relação é removida, dando a devida liberdade aos demais seres sencientes e trazendo a resolução de diversos problemas ambientais e sociais gerados pela exploração dos animais.

No biocentrismo, há a eliminação do valor meramente instrumental da natureza, dando a devida importância a todos os seres vivos sencientes e considerando que não somente o homem merece ser sujeito de direito. Com essa perspectiva, é possível estabelecer a harmonia entre o ser humano e o ambiente natural, além de dar maior perspectiva às gerações futuras e a um crescimento econômico sustentável.

A relação com os animais não-humanos também será valorizada, eliminando toda e qualquer forma de exploração animal e, conseqüentemente, a crueldade e a instrumentalidade da relação.

O paradigma biocentrista mostra a importância da interligação, sem hierarquia, e a interdependência entre os seres humanos, a natureza e os animais, uma linearidade entre a vida orgânica, com uma dignidade e harmonia universal. O planeta Terra é um organismo vivo, e não um planeta morto, pois reage a tudo o que

fazemos, devendo ser cuidado com respeito, bem como cuidadas as atitudes em relação a ele.

É necessária uma ruptura com o paradigma antropocentrismo majoritário, tendo em vista que somente permite visualizar o ser humano como destinatário da dignidade e da proteção pelos sistemas jurídicos. Assim, pode-se vivenciar uma dignidade universal. Dessa forma, a diferenciação entre Direitos Humanos e Direitos dos Animais pode ser desnecessária.

### **3 A desnecessidade de distinção entre Direitos Humanos e Direitos dos Animais**

A proibição da discriminação, em matéria de direitos humanos, é um princípio presente na maior parte dos tratados internacionais, constituições dos Estados e leis. A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948, que estabeleceu a proteção universal dos direitos humanos pela primeira vez na história, trata em seu segundo artigo:

#### Artigo II

1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2 - Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.<sup>13</sup>

A definição de especismo é análoga às discriminações, como o racismo e o machismo ou sexismo, por exemplo. O racismo é um comportamento discriminatório não-legítimo contra outras “raças” a partir do pressuposto de superioridade de uma “raça”. O machismo ou sexismo evoca um comportamento discriminatório não-legítimo contra outro sexo a partir da suposição de superioridade de um sexo. No caso do especismo, a categoria considerada superior seria a espécie do animal humano em relação aos animais não-humanos de diferentes espécies.

---

<sup>13</sup> Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração universal dos direitos humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 30 de julho de 2019.



Especismo, portanto, indica um comportamento discriminatório não-legítimo contra outras espécies a partir do pressuposto de superioridade de uma espécie, no caso a humana.<sup>14</sup> O padrão visto no racismo e no sexismo é idêneo ao visto no especismo.

De acordo com Peter Singer, “o princípio da igualdade dos seres humanos não é a descrição de uma suposta igualdade de fato existente entre seres humanos: é a prescrição de como devemos tratar os seres humanos”<sup>15</sup>. Tal princípio implica que o modo de tratar os outros não deve ser dependente das capacidades ou aparência que possam ter.

De acordo com o princípio da igualdade, o elemento que leva em conta os interesses de um ser deve ser estendido a todos os seres, seja o ser do sexo feminino ou masculino, negro ou branco, humano ou não humano.<sup>16</sup>

Os Direitos Humanos são essenciais e fundamentais para o desenvolvimento dos indivíduos, inerentes à existência e independente da circunstância moral em que se encontram, apenas pela condição de ser senciente. Apesar de alguns grupos de seres humanos terem sido considerados como coisa ou objeto, como se deu na escravatura, por exemplo, hoje o mesmo ser humano que uma vez teve *status* de coisa, possui *status* de pessoa e sua dignidade é reconhecida e amparada pelo sistema legal. No direito, o conceito de pessoa não está intrínseco à espécie humana, mas sim à capacidade de ser titular de direito e/ou de deveres.

Tratando-se de certos princípios fundamentais ou direitos e reforçando a ideia de que os animais não-humanos podem ter pleno direito pelo critério da senciência, a dicotomia entre Direitos Humanos e Direitos Animais pode ser

---

<sup>14</sup> MARQUES, Bruno Garrote, O Direito enquanto normalização institucional: o caso do especismo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, vol. 12, n. 2, PP. 125 - 164, Mai/Ago 2017. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22945>. Acesso em: 31 de julho de 2019. p. 145.

<sup>15</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. p. 9.

<sup>16</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. p. 10.

substituída pelos direitos fundamentais dos seres sencientes, sejam eles humanos ou não-humanos.<sup>17</sup>

Dessa forma, seria eliminada a diferenciação entre as espécies e entre Direitos Humanos e Direitos dos Animais, que é desnecessária diante do critério da senciência e pelo princípio da igualdade. O conceito de dignidade não deve se confundir e ser relacionado apenas ao *status* de pessoa ou vinculado à figura do ser humano. Apesar disso, o ordenamento pátrio traz alguns retrocessos nesse sentido.

#### **4 Breve análise dos dispositivos legais brasileiros**

Em 1924, foi assinada a primeira norma contra a crueldade ao animal no Brasil, o Decreto número 16.590. Tal decreto proibia corridas de touros, brigas de galos e canários em casas de diversões públicas.

Em 1934, foi promulgado o Decreto Federal número 24.645, que estabelecia medidas de proteção aos animais. Foi aprovado, em 1941, o Decreto-Lei número 3.688, chamado Lei de Contravenções Penais, que, em seu artigo 64, proibia a crueldade contra os animais.<sup>18</sup>

Nos últimos anos, surgiram outros dispositivos como o Decreto-Lei número 221/67 (Código da Pesca), a Lei número 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna), a Lei número 7.173/83 (Lei sobre o Estabelecimento e Funcionamento de Jardins Zoológicos e de outras Providências), a Lei número 7.643/87 (Lei dos Cetáceos) e a Lei número 4.591/64 e o artigo 544 do Código Civil, que tratam dos animais em apartamentos. A lei responsável atualmente pela proteção dos animais é a número 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).<sup>19</sup>

Édis Milaré define o antropocentrismo como “uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e

---

<sup>17</sup> PALAO, Pablo Serra. La incorporación de la ética animal al derecho. **Bioderecho.es**, Núm. 7 (2018): Estudios de derecho, ética, medio ambiente y salud. Disponível em: <https://revistas.um.es/bioderecho/article/view/364561>. Acesso em: 2 de agosto de 2019. p. 5-6.

<sup>18</sup> CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 197-198.

<sup>19</sup> CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. p. 198.

absoluta de valores (...), de modo que ao redor desse 'centro' gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal"<sup>20</sup>.

A perspectiva atual da legislação brasileira é, predominantemente, antropocentrista, sendo a preocupação com os animais praticamente relacionada à conveniência para o ser humano, de caráter instrumentalista. A concepção de antropocentrismo tem se mostrado ineficiente diante dos danos ambientais que permite causar colocando o ser humano como superior ao ambiente natural e aos animais e mostra-se insustentável a longo prazo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê a proteção da fauna e a vedação à crueldade aos animais. Conforme o artigo 225 da Constituição e seu parágrafo primeiro, incisos VI e VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.<sup>21</sup>

Apesar da vedação constitucional à crueldade, as práticas desportivas que utilizem animais como uma manifestação cultural não são, pela CRFB/88, consideradas cruéis. As práticas são amparadas pelo §7º do artigo 225 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional número 96, de 2017:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante

---

<sup>20</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 14.

<sup>21</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 de agosto de 2019.

do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.<sup>22</sup>

Tal emenda é um retrocesso ao paradigma do abolicionismo, pois mesmo que procure garantir o bem-estar do animal nessas práticas, há a exploração e inobservância do critério da senciência e de um tratamento digno, restringindo a liberdade dos animais envolvidos nas práticas.

Em 7 de agosto de 2019 foi aprovado o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados número 27 de 2018, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Tal projeto cria o regime jurídico especial para os animais e determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedando o tratamento do animal como coisa no âmbito do direito civil.<sup>23</sup>

O referido projeto, porém, não abrange os animais que participam de manifestações culturais e nem os destinados à atividade agropecuária, um retrocesso, ficando em evidência a necessidade do paradigma do abolicionismo para não ocorrer a exploração desses animais.

O Brasil é signatário de Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que foi elaborada em 1978 pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), uma carta de princípios. Apesar de não ter força jurídica, tais princípios podem ser incorporados ao ordenamento pátrio para dar mais dignidade aos animais.

É possível observar que o sistema legal brasileiro não ampara totalmente todas as espécies e, quando há o amparo, há a relação instrumental. Isso se perpetua com os interesses econômicos e políticos na exploração animal e na perspectiva antropocentrismo mitigada de tal sistema.

---

<sup>22</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 96, de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm). Acesso em: 20 de agosto de 2019.

<sup>23</sup> Agência Senado. **Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

Em contrapartida, surgem, minoritariamente, algumas fundamentações de cunho biocêntrico nos tribunais e na elaboração de normas. A própria Constituição preocupa-se em estabelecer o princípio da não crueldade no citado artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, apesar da controvérsia das manifestações culturais.

## **5 Considerações finais**

Diante dos desequilíbrios ambientais e abusos presentes na relação do ser humano para com a natureza e os animais não-humanos, percebe-se que a atual perspectiva do Direito brasileiro nesse aspecto é insustentável.

O princípio da igualdade é ferido na relação instrumentalista que o animal humano tem com o animal não-humano, bem como na seleção de espécies como mais importantes e dignas de preservação em detrimento de outras que sofrem com a exploração.

A distinção existente atualmente gera desarmonia e carece de uma explicação lógica para tal fenômeno, baseada apenas no ego humano que se coloca como superior a todos os outros seres, que, por mais que não sejam dotados da sapiência humana e que não se manifestem como os seres humanos pela fala, têm suas formas particulares de comunicação, de organização, de vida e senciência. Mesmo nos dispositivos legais de proteção aos animais não-humanos existe o especismo e a relação instrumental, focada no bem-estar humano.

O conceito de dignidade muitas vezes se confunde e é relacionado somente à figura do ser humano, o que demonstra uma esquizofrenia moral. Certa vez, na história mundial, grupos de seres humanos foram divididos e considerados como coisa ou objeto, como se deu na escravatura, por exemplo. O próprio tipo de ser humano que uma vez teve *status* de coisa, hoje possui *status* de pessoa e sua dignidade é reconhecida e amparada pelo sistema legal.

É incontroverso que a pecuária, por exemplo, traga tantos malefícios ao meio ambiente e, conseqüentemente, à saúde humana. Sendo assim é uma prática que fere os Direitos Humanos tanto para as gerações atuais quanto para as futuras, além de, como demonstrado, ferir o princípio da igualdade e o paradigma do abolicionismo no que tange à exploração dos animais na relação instrumental.

É inegável o fato de que a vida é interligada, que o planeta Terra é um organismo vivo, que reage à ação humana de destruição, e que os animais possuem consciência.

Não se deve confundir o conceito operacional jurídico de pessoa como sujeito de direitos com a figura do ser humano, devendo todos os seres sencientes serem considerados dignos de ter seus direitos inerentes à condição de consciência respeitados.

Dessa forma, conclui-se que a dicotomia entre Direitos Humanos e Direitos dos Animais pode ser eliminada, a fim de estabelecer-se uma concepção universalista de dignidade e um amparo ao direito de todos os seres sencientes.

A ruptura com o antropocentrismo e a adoção da perspectiva biocêntrica, apesar de atualmente ser minoritária, representa a possibilidade de reconhecer a dignidade que os animais e a natureza merecem e a que mais faz sentido depois de se desconstruir as ideologias que sustentam o atual sistema.

É necessário que novos paradigmas sejam estabelecidos no campo da ética e da moral – a partir do abolicionismo, do antiespecismo e do biocentrismo – a fim de que o Direito possa impor uma nova relação jurídica de harmonia e respeito dos animais humanos para com os animais não-humanos e o meio ambiente.

O bem-estar humano e não-humano devem ser igualmente considerados, retirando o caráter instrumental da relação do ser humano para com o animal não-humano. Assim, pode-se vivenciar uma dignidade universal e harmonia entre as espécies.

## REFERÊNCIAS

Agência Senado. **Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais.** 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 de agosto de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 96, de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm). Acesso em: 20 de agosto de 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Guia alimentar para a população**. 2. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/05/Guia-Alimentar-para-a-pop-brasiliera-Miolo-PDF-Internet.pdf>. Acesso em: 29 de agosto de 2019.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO). **World Livestock 2013: Changing Disease Landscapes**. Roma, 2013. Disponível em: <http://www.fao.org/3/i3440e/i3440e.pdf>. Acesso em: 10 de setembro de 2019.

JOY, Melanie. **Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo: o sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não**. São Paulo: Cultrix, 2014.

MARQUES, Bruno Garrote, O Direito enquanto normalização institucional: o caso do especismo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, vol. 12, n. 2, PP. 125 - 164, Mai/Ago 2017. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22945>. Acesso em: 31 de julho de 2019.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração universal dos direitos humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 30 de julho de 2019.

PALAO, Pablo Serra. La incorporación de la ética animal al derecho. **Bioderecho.es**, Núm. 7 (2018): Estudios de derecho, ética, medio ambiente y salud. Disponível em: <https://revistas.um.es/bioderecho/article/view/364561>. Acesso em: 2 de agosto de 2019.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

University of Cambridge. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Cambridge, 2012. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 2 de setembro de 2019.